



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600950-90.2024.6.21.0012 - Recurso Eleitoral

Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A CAMAQUÃ

Recorrido: COLIGAÇÃO SEGUINDO NO RUMO CERTO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR (ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97). SENTENÇA *EXTRA PETITA*. TÉRMINO DO PLEITO. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM O AFASTAMENTO DA MULTA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A CAMAQUÃ contra sentença que julgou **procedente** pedido de direito de resposta formulado em face da COLIGAÇÃO SEGUINDO NO RUMO CERTO, “para confirmar a liminar e fixar multa ao representado no valor de R\$ 10.000,00, na forma do art. 57-D, Lei n. 9.504/1997.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a fundamentação da sentença, a COLIGAÇÃO SEGUINDO NO RUMO CERTO veiculou propaganda apta a gerar desinformação, em prejuízo da lisura do processo eleitoral, ao divulgar que faz menção a fato criminoso atribuído a adversário político, incidindo em infração ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97, ensejando a aplicação de multa. (ID 46102371)

Inconformada, a *Recorrente* argumenta que a liminar determinando a suspensão da propaganda foi imediatamente cumprida; que é inviável a cumulação do pedido de direito de resposta com aplicação de multa; e que o vídeo e as postagens inquinadas não são de autoria da Coligação. Com isso, requer a extinção do feito sem resolução do mérito e, caso superada essa prefacial, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação. (ID 46102377)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Dispõe o art. 4º da Res. TSE nº 23.610/19:

Art. 4º **É incabível a cumulação** de pedido de **direito de resposta** com pedido de **aplicação de multa** por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular. (*g.n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a inicial apresentou os seguintes pedidos:

- a) Seja deferida tutela de urgência concedendo a coligação “seguindo no rumo certo” o **direito de resposta**, determinar que haja a imediata **retirada de circulação dos áudios** inseridos no horário eleitoral gratuito da coligação “juntos, por amor a camaquã” no tempo onde há a reprodução caluniosa, bem como determinar que se abstenham da produção de novos áudios em mesmo sentido, em 24h, sob pena de pagamento de multa diária em caso de desobediência;
- b) A notificação da Representada para, querendo, apresentar defesa;
- c) A oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) Ao final, julgar totalmente procedente a presente representação, **estipulando multa em caso de descumprimento**, confirmando-se ainda a tutela de urgência. (ID 46102330, p. 12 - g.n.)

Com isso, se observa que o então autor buscou por meio da representação o direito de resposta. Também houve requerimento de aplicação de multa, mas **apenas em caso de descumprimento** (da decisão de suspensão e abstenção da propaganda). Assim, como não há notícia de descumprimento da liminar, a fixação da multa por violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97¹ constitui vício da sentença (*extra petita*), por violação ao princípio da congruência.

Além disso, encerrado o pleito, não subsiste mais efeito prático que possa ser extraído do presente recurso em relação ao pedido de direito de resposta, o que implica a extinção do feito sem enfrentamento do seu mérito.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial dessa egrégia Corte Regional:

¹ Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...) § 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...)

Tese de julgamento: "O encerramento do período eleitoral implica a perda superveniente do objeto de representações por propaganda eleitoral negativa, que visem à remoção de conteúdo ou à concessão de direito de resposta."

(TRE-RS. REI 060034837/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 11/04/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 69, data 15/04/2025)

Portanto, deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo provimento do recurso, com a **extinção do processo sem julgamento do mérito e o afastamento da multa**.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN